



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935489 - SP (2025/0172340-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MICHAEL PICCININI
AGRAVANTE : NELSO PICCININI
ADVOGADOS : FERNANDA LIMA PERES - GO038691
LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097
AGRAVADO : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
AGRAVADO : FRIGORIFICO KAIOWA SA
AGRAVADO : AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - DF058424
IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMÓVEL RURAL DE EMPRESA FALIDA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração da litigância de má-fé e o percentual aplicado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota orientação no sentido de que o imóvel de empresa falida não está sujeito à usucapião.
3. Conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935489 - SP (2025/0172340-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MICHAEL PICCININI
AGRAVANTE : NELSO PICCININI
ADVOGADOS : FERNANDA LIMA PERES - GO038691
LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097
AGRAVADO : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
AGRAVADO : FRIGORIFICO KAIOWA SA
AGRAVADO : AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - DF058424
IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMÓVEL RURAL DE EMPRESA FALIDA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração da litigância de má-fé e o percentual aplicado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota orientação no sentido de que o imóvel de empresa falida não está sujeito à usucapião.
3. Conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MICHAEL PICCININI e OUTRO contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - Ação julgada improcedente - Inconformismo da parte autora alegando incompetência do juízo falimentar e defendendo a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva - Ação distribuída por dependência ao juízo falimentar pela própria recorrente - Comportamento contraditório e de má-fé que viola o princípio do juiz natural - Aplicação de multa - Ação petítória, cuja competência não pode ser defendida com base em fundamento legal utilizado para ação possessória - Posse exercida entre 2009 e 2021, após a decretação da quebra ocorrida em 1997 - Interrupção da prescrição aquisitiva - Entendimento jurisprudencial atual deste E. TJSP - Sentença mantida - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 548).

Em suas razões (e-STJ fls. 570/596), os recorrentes apontam violação dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil e 1.238 do Código Civil.

Aduzem que a alegação de incompetência do juízo falimentar não visou alterar a verdade dos fatos ou atrasar indevidamente o processo, mas, sim, buscar a aplicação correta da lei, com base na orientação do Tribunal de origem em situação semelhante.

Afirmam que distribuíram a ação no foro adequado para a solução de causa que versa sobre posse (juízo de Mato Grosso), o qual, contudo, determinou o envio dos autos ao juízo universal da falência, de modo que não há falar em tentativa de alterar a verdade dos fatos.

Argumentam que

"(...) O conhecimento das decisões em processos similares, nos quais foi declinada a competência para o juízo de Mato Grosso, permitiu aos patronos interpretar que a mesma matéria se aplicaria ao presente caso, sem que houvesse qualquer intenção dolosa de agir de má-fé, ou até mesmo protelatória" (e-STJ fl. 579).

Salientam que o acórdão invadiu o campo da subjetividade ao afirmar que “ não é crível que o patrono dos apelantes desconheça a natureza jurídica da presente ação”, sendo desarrazoado supor que os patronos sejam obrigados a dominar integralmente toda a matéria de direito.

Subsidiariamente, no caso de se entender devida a multa, pugnam por sua redução ao patamar de 1% (um por cento) do valor da causa.

Sustentam que possuem a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, sem interrupção nem oposição, cumprindo assim os requisitos necessários para a aquisição da propriedade por usucapião.

Asseveram que a mera arrecadação dos bens pela massa falida não interrompe a prescrição aquisitiva, sendo necessário a prática de atos adequados para proteger sua posse.

Defendem que a suspensão do prazo prescricional atinge apenas os credores e ações propostas em desfavor da massa falida, não atingindo direitos e obrigações de terceiros.

Assinalam que os requisitos da usucapião extraordinária estão preenchidos.

Ao final, postulando pela concessão de efeito suspensivo, requerem o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 610/618), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de usucapião extraordinária em que os autores, Michael Piccinini e Nelso Piccinini, alegam exercer posse mansa e pacífica sobre um imóvel rural desde 2014, com a intenção de propriedade, e que o antecessor na posse iniciou a prática de atos de posse em 2009.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido de usucapião por entender que, com a decretação da falência, o imóvel passou a integrar um patrimônio afetado único, inviabilizando a alegação de usucapião e, no caso, os autores não demonstraram que, na data da decretação da quebra, já haviam exercido posse em prazo suficiente para reconhecimento da usucapião.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo dos autores para, mantendo a sentença de improcedência, destacar que a decretação da falência interrompe o curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida.

Houve também aplicação de multa por litigância de má-fé em razão da existência de comportamento contraditório e de má-fé ao alegar incompetência do juízo falimentar e ao tentar alterar o juízo conforme seus interesses.

Irresignado, os autores, ora recorrentes, buscam a reforma do julgado.

De início, no tocante aos arts. 80 e 81 do CPC, o aresto recorrido entendeu pela má-fé processual devido à tentativa dos recorrentes em alterar a verdade dos autos com a alegação de incompetência do juízo falimentar, visto que o processo foi nesta vara distribuído por prevenção pelos próprios recorrentes, o que demonstra conduta contraditória. Além disso, entendeu que também altera a verdade dos fatos a alegação de que a ação de usucapião seria uma ação possessória, nado sendo "(...) *crível que o patrono dos apelantes desconheça a natureza jurídica da presente ação, que visa a declaração do domínio*" (e-STJ fl. 554).

Assim, na hipótese, rever o posicionamento do Tribunal estadual, no sentido de que a parte recorrente alterou a verdade dos fatos, e a consequente revisão do percentual, demandaria revolvimento das circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável na estreita via do recurso especial, também nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. CONCESSIONÁRIOS DE VEÍCULOS FORD. AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS DE IPI DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONCLUSÕES PAUTADAS EM FATOS E PROVAS, BEM COMO INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AFASTAMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4.1. Além disso, reverter a conclusão da Corte local para acolher a demanda recursal, quanto à inexistência de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.312.367/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

[...]

4. Rever a conclusão adotada pela Corte estadual sobre a caracterização de litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.103.734/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

Registra-se, ademais, que a alegação dos recorrentes de que os presentes autos foram remetidos ao juízo falimentar pelo juiz de Mato Grosso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Por fim, em relação ao art. 1238 do Código Civil, o aresto recorrido afastou a ocorrência de usucapião extraordinária sob o fundamento de que o início da posse do imóvel pelos recorrentes em 2014 e posse do anterior possuidor em 2009 ocorreu quando o imóvel já fazia parte da massa falida, não havendo fluência do prazo aquisitivo sobre bens dispostos na universalidade.

Eis a letra do acórdão quanto ao ponto:

"(...)

Os apelantes alegam o exercício da posse no imóvel objeto do pedido desde 2014 e posse do anterior possuidor a partir de 2009, mas o imóvel fazia parte da massa falida da empresa Frigorífico Kaiowa S/A, cuja quebra foi decretada em 1997.

É sabido que no processo falimentar ocorre a formação de um concurso universal para o qual concorrem todos os credores na satisfação dos créditos através do patrimônio remanescente unificado.

Assim, não há fluência do prazo da prescrição aquisitiva sobre bens inseridos nessa universalidade, pois só podem ser alienados em certas circunstâncias, com o objetivo de atender aos interesses econômicos e sociais de determinadas pessoas.

Frise-se que o eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarretaria perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores.

Ainda, a usucapião pressupõe a inércia do proprietário em reaver o bem, omissão que não pode ser imputada à falida por não conservar mais todas as faculdades inerentes à propriedade como de dispor e administrar livremente da coisa, diante da arrecadação dos bens e afetação obrigatória para pagamento dos credores" (e-STJ fls. 555/556).

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA FALIDA POR USUCAPIÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'Durante o processo falimentar, os bens do falido não estão sujeitos à usucapião, seja porque (i) não há fluência do prazo de prescrição aquisitiva sobre os bens da massa nesse período, (ii) seja devido à indisponibilidade dos referidos bens, e, também, (iii) devido à sua indivisibilidade' (Resp 1.958.096/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma,

julgado em 5/3/2024, DJe de 14/3/2024). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.515.972/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. APELO NOBRE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI OBJETO DO DISSENSO INTERPRETATIVO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO CONTRA O FALIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a decretação da falência impede a fluência do prazo da prescrição aquisitiva contra o falido, na medida em que este perde a posse do bem em decorrência da intervenção estatal. Precedente da e. Terceira Turma.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.427.082/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.935.489 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0172340-9

Número de Origem:

00219235320218260000 10296235420218260100 20240000688772 219235320218260000
37797062020826010010296235420218260100

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHAEL PICCININI

AGRAVANTE : NELSO PICCININI

ADVOGADOS : LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097

FERNANDA LIMA PERES - GO038691

AGRAVADO : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVADO : FRIGORIFICO KAIOWA SA

AGRAVADO : AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A.

ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - DF058424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025